

PROCESSO	- A. I. N° 279465.0001/22-6
RECORRENTE	- ATACADÃO DO PAPEL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 <sup>a</sup> JJF n° 0052-03/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/07/2024

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0224-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. O contribuinte não apresenta elementos com o condão de ilidir qualquer das irregularidades que lhe foi imputada. Restou comprovado, que os fatos ocorridos entre janeiro e maio de 2017 foram fulminados pela decadência. Valores excluídos da exigência fiscal. Infrações parcialmente subsistentes. Negado pedido de diligência ou revisão fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 3<sup>a</sup> JJF N° 0052-03/23-VD, às fls. 143/148 dos autos, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração n° 279465.0001/22-6, lavrado em 07/12/2022, para exigir ICMS no valor de R\$ 67.368,68, em razão da imputação de 03 (três) infrações, descritas a seguir:

**INFRAÇÃO 01 – 001.002.006** – *utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro de 2017 a fevereiro, setembro a dezembro de 2020, no valor de R\$ 21.287,84;*

**Enquadramento Legal:** Art. 9º e art. 29, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012. **Multa Aplicada:** 60% tipificada no art. 42. inc. VII, “a”, da lei 7.014/96

**INFRAÇÃO 02 – 002.001.003** – *falta de recolhimento de ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, não sujeitas ao regime de Substituição tributária. Deu saída sem tributação, CFOP 5405, a itens com tributação normal de ICMS, nos meses de janeiro de 2017 a março, junho a dezembro de 2020, no valor de R\$ 39.289,20;*

**Enquadramento Legal:** Art. 2º, inc. I; e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012. **Multa Aplicada:** 60% tipificada no art. 42. inc. II, “a”, da lei 7.014/96

**INFRAÇÃO 03 – 003.002.005** – *recolheu a menos ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias, regularmente escrituradas. Contribuinte utilizou indevidamente a redução de base de cálculo prevista no art. 266, XII do RICMS/BA, em saídas para não contribuintes do imposto, estabelecidos em outras unidades da Federação, CFOP 6108, bem como, em vendas regulares pelo CFOP 5102, especialmente de produtos alimentícios, nos meses de janeiro de 2017 a março, julho a dezembro de 2020, no valor de R\$ 6.791,64.*

**Enquadramento Legal:** Artigos 17 a 21; art. 32, da Lei 7.014/96, (a depender da hipótese). **Multa Aplicada:** 60% tipificada no art. 42. inc. II, “a”, da lei 7.014/96

A 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 30/03/2023 (fls. 143/148) e decidiu pela Procedência em Parte, por unanimidade, através do Acórdão de n° 0052-03/23-VD, o qual foi fundamentado nos seguintes termos:

## “VOTO

Preliminarmente, após analisar as peças componentes do presente PAF, mesmo não tendo sido alegado questionamento específico sobre nulidade, não vislumbro na autuação, qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, as quais foram fundamentadas em demonstrativos analíticos fls. 31/98, e documentos fiscais, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa, e os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados claramente no Auto de Infração, bem como os dispositivos referentes às multas indicadas.

Ademais, a descrição das infrações permite, claramente, identificar do que está sendo acusado o contribuinte, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art.18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

O defensor arguiu decadência em todas as infrações. Pede que de logo, seja reconhecida a “decadência do direito de constituição do crédito tributário”, no que tange aos fatos ocorridos até 31/05/2017, na medida em que a intimação regular ocorreu dia 27/06/2022 – infrações 01, 02 e 03. Analisando esta alegação, verifico que conforme determina o art. 150 do CTN, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º desse mesmo artigo, estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento firmado no CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização no 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, nas infrações 01, 02 e 03, em ação fiscal foi apurado imposto declarado e pago, ainda que de forma parcial, o que implica dizer que há pagamento a ser homologado. Dessa forma, se aplica a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, e a contagem se dá, a partir do momento da ocorrência do fato gerador. Considerando que as irregularidades apuradas, se deram a partir do exercício de 2017, e o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração no dia 27/06/2022, tem-se que se operou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes do mês de junho de 2017, nestas infrações, que foram parcialmente trazidas pelo instituto da decadência, e as ocorrências até maio de 2017, encontram-se extintas, nos termos do inciso V, do art. 156 do CTN.

Indefiro de plano, pedido de diligência ou perícia solicitada pelo autuado. Observo que a diligência se presta a esclarecer dúvida porventura existente, mas, se para convencimento dos Julgadores não se faz necessária, a realização de diligência pode ser dispensada. Constatando ainda, que não há necessidade de avaliação por técnicos especialistas, para deslinde da controvérsia. Neste caso, entendo que já se encontram presentes no PAF, os elementos necessários e suficientes para decisão sobre a lide. Dessa forma, nos termos do artigo 147, incisos I e II, do RPAF/BA, indefiro o pleito do autuado.

No mérito, a infração 01, acusa o Autuado de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária.

O defensor não negou a utilização indevida do crédito fiscal. Assegurou, no entanto, que o procedimento por ela adotado, não causou prejuízo ao Erário, na medida em que ao tempo em que realmente os créditos foram indevidamente apropriados, as saídas posteriores foram tributadas, anulando os efeitos financeiros negativos.

Afasto esta alegação considerando que houve violação ao direito posto. O instituto da substituição tributária encerra a fase de tributação. Conforme estabelecido no art. 9º da Lei 7.014/96, “ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação”. Cabe notar, que o citado dispositivo legal, não alude a qualquer exceção, portanto descabe avaliação de existência de prejuízo ao Erário. Sendo assim, devido as exclusões das parcelas extintas pela decadência, a infração 01 é parcialmente procedente, remanescente no valor de R\$ 21.010,80.

*A infração 02 trata de falta de recolhimento de ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis, como não tributáveis, regularmente escrituradas, não sujeitas ao regime de Substituição tributária. Deu saída sem tributação, CFOP 5405, a itens com tributação normal de ICMS, nos meses de janeiro de 2017 a março, junho a dezembro de 2020, no valor de R\$ 39.289,20.*

*O defensor disse, que da mesma forma como apontado na infração 01, a fiscal Autuante teria apurado esta irregularidade em decorrência de equívoco operacional na sua empresa. Contudo, apresenta entendimento de que, também não existiu repercussão negativa na arrecadação, posto que a Autuada possui direito à dedução dos créditos fiscais (normal e ST).*

*Analizando os elementos que compõem este processo, verifico que esta alegação não pode prosperar. Conforme alinhado pela Autuante em sede de informação fiscal, a ação fiscal se deu com base na EFD do Autuado. Informou ter verificado um descontrole na escrituração fiscal do contribuinte que para um mesmo produto, ora com pagamento do ICMS, ora não. Do mesmo modo, para alguns itens, ora adquire com aproveitamento do crédito fiscal da entrada, ora não, conforme comprova excerto de sua EFD, Registro de Saídas e de Entradas. Explicou não ser possível fazer o casamento entre entradas e saídas (compensação entre débito e crédito) de uma mercadoria comercializada nessas circunstâncias.*

*Observo que se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Sendo assim, resta comprovado que o defensor deu saídas em mercadorias tributáveis normalmente, sem a devida tributação e não trouxe a este processo elementos com o condão de elidir esta acusação fiscal. Neste caso, devido as exclusões das parcelas fulminada pela decadência, conforme apreciado neste voto, a infração 02 é parcialmente subsistente, remanescente o valor de R\$ 12.496,71.*

*Infração 03 – 003.002.005 – recolheu a menos ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.*

*O defensor não rebateu objetivamente esta infração 03. Disse que excluídos os valores correspondentes aos meses, que em seu entendimento foram fulminados pela decadência, caso identifique que, por equívoco operacional, reduziu indevidamente a base de cálculo em alguma operação, efetuará o pagamento do valor correspondente.*

*Considerando que até a presente data, o autuado não apresentou qualquer elemento com o condão de elidir a acusação fiscal, a infração está parcialmente caracterizada, devido à exclusão das parcelas fulminadas pela decadência e remanesce o valor de R\$ 4.948,01.*

*O defensor alegou ainda, que possui direito à dedução dos créditos fiscais (normal e ST), os quais deveriam ter sido levantados e deduzidos na ação fiscal, já que não utilizados.*

*Sobre esta alegação, é certo que, independentemente de não ter sido possível a autuante confirmar a alegação defensiva de existência de créditos, não poderia haver compensação dos aludidos créditos com o débito apontado no presente PAF.*

*Observo que o ICMS é um imposto indireto, significando dizer que o ônus do imposto é arcado pelo contribuinte de fato (adquirente) e não pelo contribuinte de direito (vendedor). Certamente que o legislador ao estabelecer que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, visou afastar a possibilidade de enriquecimento sem causa do emitente da nota fiscal, pois, além de receber o valor constante na nota fiscal pago pelo adquirente, também receberia o valor do imposto referente à restituição do indébito, cujo ônus foi arcado pelo adquirente. Desse modo, no caso em exame, descabe a compensação pretendida pelo impugnante.*

*Vale registrar, a título ilustrativo, que poderá o autuado, querendo, apresentar pedido de restituição, na forma do art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN, cuja apreciação será feita pela autoridade fazendária competente.*

*Por fim, o defensor requer, que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa.*

*Saliento que, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim, à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo no endereço indicado.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

Cientificado da decisão de primeiro grau, relativo ao Acórdão 3<sup>a</sup> JJF Nº 0052-03/23-VD, através do

Termo de Intimação de fl. 143/148 dos autos, em cumprimento ao disposto no art. 166 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por AR-Correio, em 23/04/2023, na forma do documento de fl. 157 dos autos.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 161 a 163, nos termos a seguir:

Diz, inicialmente, renovar o pedido de que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa, conforme poderes especificados na procuração anexada ao PAF.

Registra que, deduzidas as parcelas fulminadas pela “decadência”, com relação à Infração 01, como pode ser comprovado mediante diligência/revisão fiscal, o procedimento adotado pela Autuada não causou prejuízo ao Erário, na medida em que ao tempo em que realmente os créditos foram indevidamente apropriados, as saídas posteriores foram tributadas, anulando os efeitos financeiros negativos.

Pontua que a JJF disse que o instituto da substituição encerra a fase de tributação e que descaberia a avaliação da existência, ou não, de prejuízo ao Erário. A Autuada discorda desse posicionamento e reitera que as saídas posteriores foram, apesar de indevidamente, tributadas.

Assim, a manutenção da exigência gera o “enriquecimento sem causa do Erário”. A condução correta, na instrução do processo, deveria ter sido no sentido de apurar os fatos, ou seja, a pertinência da alegação defensiva, e não, simplesmente, negar os efeitos financeiros. Nesse sentido, a Autuada insiste na realização de diligência, objetivando comprovar a inexistência de prejuízo para o Estado e, consequentemente, a exclusão dos valores, nos meses em que tal circunstância for atestada.

Diz que postura da JJF colide com tradicionais decisões do CONSEF, conforme abaixo exemplificado. Comprovada a inexistência de prejuízo, a autuação deveria cobrar, no máximo, multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Descreve ementa Acordão CJF nº 0058-11/15.

Aduz que a mesma condução deveria ser dada, pela JJF, à Infração 02, pois também não existiu repercussão negativa na arrecadação, posto que a Autuada possui direito à dedução dos créditos fiscais (*Normal e ST*), os quais deveriam ter sido levantados na ação fiscal e/ou durante a instrução do PAF, já que não utilizados.

Ratifica o pedido de apuração integral dos valores, pertinentes às infrações 01 e 02, a fim de que seja reformada a decisão recorrida.

Pede pelo provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que as infrações 01 e 02 sejam julgadas IMPROCEDENTES, ou, no máximo, PROCEDENTES EM PARTE, com a imposição de multas por descumprimento de obrigação acessória.

Registrada a presença do advogado Sr. Fernando Marques Vila Flor na sessão de videoconferência, que exerceu o seu direito regimental de sustentação oral em defesa do contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de Piso proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em 09/06/2022, através do Acórdão 3ª JJF Nº 0052-03/23-VD, às fls. 143/148 dos autos, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 279465.0001/22-6, lavrado em 21/06/2022, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP COMÉRCIO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 504288/21 constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 67.368,68, em razão da imputação de 03 (três) infrações, sendo a primeira infração por utilização

indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária; a segunda infração, por falta de recolhimento de ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, não sujeitas ao regime da substituição tributária e a terceira e última infração por ter recolhido a menos ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias, também, regularmente escrituradas.

À exemplo da peça de defesa, o Recorrente, não traz qualquer arguição de preliminar de nulidade do presente PAF, nem tampouco da Decisão de Piso, na peça recursal, que, após analisar as peças processuais, coaduno com as considerações iniciais descritas no voto condutor da decisão de primeiro grau, de que, também, não vislumbro na autuação, qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, cujos demonstrativos analíticos e sintéticos de fls. 30/98, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fl. 107 dos autos, foram fornecidos ao Contribuinte Autuado, por Mensagem DT-e, conforme documento de fl. 114, inexistindo cerceamento do direito de defesa, além dos dispositivos considerados infringidos à norma regulamentar terem sido indicados claramente no Auto de Infração, bem como os dispositivos legais referentes às multas imputadas.

Observo, então, que a peça recursal não traz qualquer consideração relativamente à infração 03, julgada procedente em parte, na decisão de primeiro grau, dado a dedução das parcelas fulminadas pela “decadência”.

Pois bem! A peça recursal trata apenas das Infrações 01 e 02, todavia não traça, objetivamente, qualquer consideração de equívoco ou omissão, no mérito, cometido pelos membros da 3ª JJF na Decisão de Piso, mas tão somente, de que, após deduzidas as parcelas fulminadas pela “decadência”, com relação às citadas infrações, o procedimento fiscal adotado pela Autuada não causou prejuízo ao Erário, “na medida em que ao tempo em que realmente os créditos foram indevidamente apropriados, as saídas posteriores foram tributadas, anulando os efeitos financeiros negativos”, onde, ao seu entendimento, a manutenção das exigências geram o “enriquecimento sem causa do Erário”.

Não é o que vejo da Decisão de Piso, cujo alguns trechos sintetizo a seguir:

No mérito, a infração 01, acusa o Autuado de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. Como posto no voto condutor de primeira instância, o Recorrente não negou a utilização indevida do crédito fiscal. Assegurou, no entanto, que o procedimento por ela adotado, não causou prejuízo ao Erário, na medida em que ao tempo em que realmente os créditos foram indevidamente apropriados, as saídas posteriores foram tributadas, anulando os efeitos financeiros negativos.

A i. Relatora do voto condutor da Decisão de Piso, ao qual me alinho, afasta esta alegação considerando que houve violação ao direito posto. O instituto da substituição tributária encerra a fase de tributação, conforme estabelecido no art. 9º da Lei 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, assim dispõe “ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação”.

De fato, como posto no voto condutor, o citado dispositivo legal, não alude a qualquer exceção, portanto descabe a avaliação de existência de prejuízo ao Erário, como arguido na peça recursal.

A infração 02, por sua vez, trata de falta de recolhimento de ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis, como não tributáveis, regularmente escrituradas, não sujeitas ao regime de Substituição tributária, ou seja, o Contribuinte Autuado, deu saída sem tributação, operações com indicativo de CFOP 5405 (*venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária*), itens de produtos/mercadorias com tributação normal de ICMS.

A i. Relatora do voto condutor da Decisão de Piso, analisando os elementos que compõe o presente PAF, conforme alinhado, pelo agente Autuante, em sede de informação fiscal, a ação fiscal se deu com base na EFD do Autuado; então, informou ter verificado um descontrole na

escrituração fiscal do Contribuinte Autuado que “para um mesmo produto, ora com pagamento do ICMS, ora não”. Do mesmo modo, “para alguns itens, ora adquire com aproveitamento do crédito fiscal da entrada, ora não”, conforme se observa da sua EFD (“Registro de Saídas” e “Registro de Entradas”).

Como posto, então, na Decisão de Piso, se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo Contribuinte Autuado por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias.

Sendo assim, resta, de fato, comprovado que o defendente deu saídas em mercadorias tributáveis normalmente, sem a devida tributação e não trouxe a este PAF elementos com o condão de elidir esta acusação fiscal. O que, aliás, não é negado, pelo Recorrente, apenas diz que tais erros não trouxeram prejuízo ao Erário Público Estadual, porém não demonstra.

Não vendo qualquer justificativa de que tais erros não tenham trazido prejuízo aos cofres do Estado, o que geraria “enriquecimento sem causa do Erário”, seja em relação a infração 01, ou seja em relação a infração 02, entendo que não merece qualquer reparo na Decisão de Piso, objeto do Acordão 3ª JJF Nº 0052-03/23-VD

Diante do exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a decisão recorrida do Auto de Infração nº 269141.0015/22-1, em epígrafe.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279465.0001/22-6, lavrado contra ATACADÃO DO PAPEL LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 38.455,52, acrescido das multas de 60%, previstas nas alíneas “a”, incisos II e “a”, VII, do art. 42 da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS